



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10320.002239/97-89
Recurso nº. : 101-119427
Matéria : IRPJ/IRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado(a) : MALU CONFECÇÕES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 09 de agosto de 2004
Acórdão nº. : CSRF/01-05.023

IRPJ – IRF – 1992 – DECADÊNCIA – ARBITRAMENTO - Resta pacificado pela CSRF o entendimento de que o lançamento do IRPJ, após a edição da Lei 8.383/91, conforma-se aos ditames do artigo 150, § 4º, do CTN, tendo o prazo decadencial, como dia “a quo”, a data de ocorrência do fato gerador. Não se podendo tributar pelo lucro arbitrado, impossível também qualquer exigência de IRF sobre o mesmo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS

Processo nº. : 10320.002239/97-89
Acórdão nº. : CSRF/01-05.023

PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



Processo nº. : 10320.002239/97-89
Acórdão nº. : CSRF/01-05.023

Recurso nº. : 101-119427
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado(a) : MALU CONFECÇÕES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de divergência, interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão 101-93.113, que acolheu a preliminar de decadência dos lançamentos referente ao IRPJ e IRF, mediante a seguinte ementa:

“PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que a partir da Lei 8.383/91 o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.”

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foi cancelada por outras razões.

Em seu apelo, a douta Procuradoria aponta divergência com julgados desta egrégia CSRF que só consideram o lançamento por homologação em casos nos quais haja efetivo pagamento, afirmando que neste processo restou demonstrado que a hipótese foi de arbitramento.

Noutro giro, indica também divergência com julgados da colenda Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, os quais afirmam que, mesmo após o advento da Lei 8383/91, o lançamento do IRPJ é da modalidade por declaração, devendo a contagem do prazo subsumir ao disposto no artigo 173 do CTN.



Processo nº. : 10320.002239/97-89
Acórdão nº. : CSRF/01-05.023

A data da ciência dos autos de infração é 28/11/97, fls. 02, e a colenda Câmara recorrida acolheu a preliminar de decadência para os períodos de apuração de janeiro a outubro de 1992.

Despacho de seguimento a fls. 4.037.

Sem contra-razões.

É o Relatório.



Processo nº. : 10320.002239/97-89
Acórdão nº. : CSRF/01-05.023

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e restam plenamente configuradas as apontadas divergências de interpretação da lei tributária, conforme os paradigmas CSRF 01-01.994 e 103.20.089. Dele tomo conhecimento.

A matéria é por demais conhecida desta egrégia Câmara Superior, sendo certo que a divergência apontada pela douta Procuradoria já foi superada em outras oportunidades, prevalecendo o entendimento de que o lançamento do IRPJ, a partir do ano-calendário de 1992, portanto após o advento da Lei 8.383/91 e o regime de tributação por bases correntes, é do tipo “por homologação”, tendo como termo de início da contagem a data de ocorrência do fato gerador.

Além disso, já se pacificou também a questão de que a homologação é referente aos atos praticados pelo contribuinte em sua atividade de aferir a exata base de cálculo, ou até mesmo a sua inexistência, como quando se apura prejuízo.

Inúmeros precedentes nesse sentido, dentre eles os seguintes:

“IRPJ - ANO-CALENDÁRIO DE 1992 - DECADÊNCIA -
Com o advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, o Imposto de renda das Pessoas Jurídicas melhor se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código,

Processo nº. : 10320.002239/97-89
Acórdão nº. : CSRF/01-05.023

hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. A ausência de recolhimentos não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo contribuinte, da qual pode resultar ou não recolhimentos de tributo. Recurso especial improvido. " **(Acórdão CSRF 01-04.410)**

"DECADÊNCIA - IRPJ - A partir de 01.01.1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN." **(Acórdão CSRF 01-04.347).**

A opção do legislador, estampada no § 4º do artigo 150 do CTN, foi a de impulsionar a Fazenda Nacional em todos os casos nos quais o cálculo e o subsequente pagamento, se necessário, convergiam para a responsabilidade exclusiva do contribuinte. Assim, a punição pela inércia, ou pelo não-exercício do seu poder-dever, tem como dia *a quo* a data de ocorrência do fato gerador, pois a partir dela já deveria a Fazenda Nacional acautelar-se e provocar a necessária auditoria nas contas do contribuinte.

Em não o fazendo, consolidam-se, a bem da segurança que o tempo requer, os efeitos jurídicos das situações fáticas, ainda que em dissonância com a legislação de regência das mesmas, ressaltando-se, por expressa disposição legal, os casos de fraude ou simulação, para os quais a contagem se dá pelo disposto no inciso I do artigo 173 do CTN.

Quanto ao IRF, a inexistência de lucro arbitrado em razão da decadência do direito de lançar, elimina, por consequência lógica, sua base

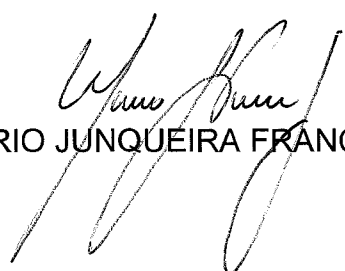
Processo nº. : 10320.002239/97-89
Acórdão nº. : CSRF/01-05.023

imponível. Não há qualquer questão da matéria ora em foco quanto à CSL, pois a exigência desta restou cancelada, por outros motivos de mérito.

Voto por negar provimento ao recurso especial.:

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de agosto de 2004.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR



Processo nº. : 10320.002239/97-89
Acórdão nº. : CSRF/01-05.023

INTIMAÇÃO

Intime-se o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º do artigo 37 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente da CSRF

Ciente em

PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
Procurador da Fazenda Nacional